COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000154-18.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Aposentadoria** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### **RELATÓRIO**

MARIA SUELI RIBEIRO propõe ação contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que é professora de educação básica II, efetiva e acometida de transtorno bipolar com evolução para transtornos depressivos graves com sintomas psicóticos entre eles ideias suicidas. Em decorrência da doença, está impossibilitada de trabalhar e desde 11/06/1990 vem requerendo licenças-saúde. Que a ré, na última perícia, apenas manteve a readaptação, outrora determinada. Que seu quadro psíquico é irreversível. Requereu a conversão das licenças médicas em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade a ser fixada pela perícia. Juntou documentos (fls. 13/34)

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 46/55), alegando que o pedido é improcedente uma vez que a autora (a) não preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez cuja análise é ato de competência exclusiva do órgão médico oficial; (b) que em caso de procedência, a concessão deverá ser proporcional ao tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 56/80).

Não houve réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica, fixando, como ponto controvertido, o preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

Laudo a fls. 116/120.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documental e pericial produzidas nos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

Saliente-se que o art. 400, II do Código de processo Civil prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas quando a prova versar sobre fatos "que

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

só por documento ou por exame pericial puderem ser provados", sendo este o caso dos autos.

Ingressa-se no mérito.

O pedido é procedente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez formulado por servidora pública estadual.

A documentação dos autos indica que a autora é portadora de grave doença psíquica o que lhe impossibilita de exercer suas atividades de forma autônoma, diante de seus surtos psicóticos e que por isso, passou a residir com sua filha no estado do Paraná, não sendo capaz de gerir sua própria vida, muito menos sua vida profissional. O laudo pericial também é nesse sentido. De forma categórica o perito concluiu que "a pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho" . Afirmou ainda, o Sr. Perito que a parte autora sofre de "(...) Transtorno esquizoafetivo, episodio atual depressivo com sintomas psicóticos (CID-10 F25.1). Permanente. Crônica. Sugere-se aposentadoria por invalidez".

E mais à frente, "(...) tem melhora com a medicação, mas não o suficiente para realizar atividades laborais (...)"

Ademais, dos documentos juntados pela parte ré se verifica que a autora requereu sua primeira licença em 13.06.1990 e ao todo lhe foram concedidas 61 licenças, sendo readaptada, posteriormente.

Assim, injustificável que a autora permaneça em licença médica, quando o caso já permite a aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegação de que não são devidos proventos integrais em caso de aposentadoria por invalidez, sem razão a parte ré.

A Emenda Constitucional nº 70/2012, afirma, in verbis:

"Acrescenta art. 6°-A à Emenda Constitucional n° 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Art. 1° A Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-A:



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Art. 6°-A. - O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e vigor desta oitenta) dias da entrada emConstitucional, à revisão das aposentadorias e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, faz jus a autora a aposentadoria com proventos integrais.

#### Nesse sentido:

Servidora do magistério estadual. Reconhecimento pelo órgão da invalidez permanente médico oficial do Estado servidora, portadora de doença incapacitante para o trabalho, de natureza grave e incurável. Aposentadoria com proventos proporcionais em razão de a moléstia não estar elencada no rol do art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90. Rol meramente exemplificativo. Sentença reformada para a concessão dos proventos integrais de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1°, I, da CF Sucumbência integral das rés. Manutenção da condenação das vencidas nas verbas de sucumbência Critério de atualização: juros moratórios que devem ser calculados com base no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pela Lei nº 11.960/09. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO, apenas quanto ao cálculo dos juros moratórios. (AC nº 0047138-81.2012.8.26.0053, Des. Rel. Isabel Cogan, j. 29.04.2015).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado MARIA SUELI RIBEIRO, concedida tutela antecipada em sentença, para CONDENAR a ré à concessão de aposentadoria por invalidez com vencimentos integrais a autora a partir da data do laudo pericial, ou seja, 22 de janeiro de 2015. JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269,I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e na verba honorária fixada, equitativamente, em R\$ 2.000,00.

Oficie-se, imediatamente, para a implementação, vez que a tutela antecipada implica eficácia imediata da sentença, independentemente do recurso que venha a ser interposto.

Por oportuno determino à serventia que corrija o polo passivo da ação para excluir o nome de Márcio Gomes.

Certifique-se o teor desta decisão nos autos da medida cautelar.

P.R.I

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA